



Carlos Almeida José

Advogado,
especialista em
ciências criminais
pela PUC/MG

Prescrição para pessoa jurídica em crime ambiental

ARTIGO

À esteira de outras promulgadas no período, a Constituição Federal de 1988 dedica-se à questão ambiental. Em seu Capítulo VI, a Carta Magna prevê uma série de instrumentos voltados à harmonização entre o desenvolvimento econômico e a manutenção do equilíbrio ecológico, a ser preservado para as gerações presentes e futuras. Dentre esses instrumentos, destaca-se o mandado expresso de criminalização das condutas lesivas ao meio ambiente constante no artigo 225, §3º, elevando a natureza ao status de bem jurídico penal¹. Mas, o citado artigo prevê, de maneira inovadora em toda sistemática penal brasileira, a responsabilização penal de pessoas jurídicas.

O cumprimento de tal mandado de criminalização somente veio na década seguinte, com a promulgação da Lei nº 9.605/98, a chamada Lei dos Crimes Ambientais, que trouxe de modo expresso os ilícitos penais e administrativos contra o meio ambiente, bem como suas respectivas sanções. O diploma, em seu artigo 21, limitou a três as sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas: multa, penas restritivas de direito e pena de prestação de serviços à comunidade.

Dentre as principais lacunas da lei regulamentadora, aponta-se a ausência de dispositivos referentes à prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória das penas cominadas às pessoas jurídicas, ainda que o diploma, em seu artigo 79, reclame a aplicação subsidiária do Código Penal.

É que o instituto da prescrição penal, hipótese de extinção da punibilidade prevista no artigo 107, IV, tem por balizas temporais as penas privativas de liberdade:

1 - PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 63/68

na prescrição em abstrato, pelo máximo da pena; na prescrição em concreto e na executória, pela pena aplicada. Uma vez que, por razões óbvias, as pessoas jurídicas não são suscetíveis a penas corporais, estaríamos, a princípio, diante de uma lacuna legal.

Contudo, o Código Penal pátrio prevê uma única hipótese de prazo prescricional fixo: o prazo bienal para penas de multa, prevista no artigo 114, inciso I, do Codex. Na esteira de precedente do STJ², o TJSP³, o TJRS⁴ e o TJMT⁵ já expressaram o entendimento de que as penas cominadas às pessoas jurídicas por crimes ambientais prescrevem no prazo bienal.

A *ratio decidendi* aplicada nos julgados citados é a seguinte: a cominação de penas restritivas de direitos ou de prestação de serviço à comunidade à pessoa jurídica é direta, ou seja, não advém da substituição de pena corporal, portanto inaplicável o Parágrafo único do artigo 109 do Código Penal. Já a multa, por não ser alternativa ou cumulada com pena privativa de liberdade, prescreverá sempre no prazo bienal.

Ocorre que nem o Código Penal e nem a Lei de Crimes Ambientais estipulam prazo prescricional para os casos em que a pena restritiva de direito é cominada como a pena principal. Para esses casos, entenderam os citados tribunais, a solução é a equiparação, para efeitos da prescrição, das penas restritivas de direitos e de serviços à comunidade à de multa, de modo que todas prescreveriam no prazo bienal.

2 - EDcl no Agrg no REsp 1230099 (julgado em 20/08/2013)

3 - Recurso em Sentido Estrito nº 0003993-50.2014.8.26.0361 (julgado em 20/10/2016)

4 - Mandado de Segurança nº 0422103-04.2015.8.21.7000 (julgado em 17/12/2015)

5 - Apelação Criminal nº 0000888-22.2009.8.11.0082 (julgado em 04/11/2015)